



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

WNS
PROCESSO Nº 10715-006396/93.97
RECURSO Nº 116.678
ACÓRDÃO Nº 302-33.090

Sessão de 26 de julho de 1995.

Recorrente:
Recorrida : XEROX DO BRASIL LTDA.
ALF-AIRJ/RJ

INERÇÃO ADMINISTRATIVA - Mercadoria importada com o benefício das Portarias DECEX n. 08/91 e DECEX N. 15/91. Não apresentada a Guia de Importação no prazo estabelecido, considera-se a importação ao desamparo de Guia, sujeitando o infrator à penalidade, de natureza administrativa, capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.
Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do processo, vencido o Cons. LUIS ANTONIO FLORA. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e LUIS ANTONIO FLORA, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de julho de 1995.

ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidenta em exercício

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

CLAUDIA REGINA GUSMAO
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 29 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: OTACILIO DANTAS CARTAXO e JORGE CLIMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Cons. SERGIO DE CASTRO NEVES, UBALDO CAMPELLO NETO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CÂMARA.

PROCESSO Nº: 10715-006396/93-97

RECURSO Nº : 116.678

RECORRENTE : XEROX DO BRASIL LTDA.

RECORRIDA : ALF - AIRJ/RJ.

RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

A empresa Recorrente - XEROX DO BRASIL LTDA - foi autuada pela Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, por ter sido apurado, em ato de "revisão aduaneira" referente à D.I. nº 23564/92, Adições nºs. 02 a 20, haver assumido compromisso de apresentar Guia de Importação, em conformidade com a Portaria DECEX nº 15/91 e não ter apresentado o documento até a data da lavratura do Auto de Infração de fls. 01.

Em conseqüência, foi-lhe aplicada a penalidade capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

A D.I. mencionada foi registrada na repartição aduaneira no dia 13/08/92; a data do embarque em Atlanta (EUA) foi 03/08/92, conforme Air Waibill às fls. 37; a chegada da mercadoria no Rio de Janeiro deu-se em 06/08/92.

A Guia de Importação envolvida foi emitida em 31/08/92 e foi apresentada à repartição fiscal somente quando da apresentação da Impugnação de Lançamento, em 07/10/93, encontrando-se, juntamente com seus Anexos, às fls. 53 a 62 dos autos.

Consta da mesma G.I. a seguinte cláusula:

"ESTA GUIA AMPARA AS IMPORTAÇÕES DE MERCADORIAS JÁ DESEMBARAÇADAS, CONFORME DI NR. 023564 DE 13/08/92, E TEM VALIDADE DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS APÓS SUA EMISSÃO, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO JUNTO A REPARTIÇÃO DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO".

Em sua Impugnação de Lançamento tempestiva a Autuada argumenta, em síntese, que:



- Por esquecimento do representante legal da Impugnante, a Guia de Importação, uma vez emitida, foi apresentada bem após o prazo de 15 (quinze) dias, razão pela qual seu recebimento foi obstado;
- Anexa, agora, a Guia de Importação questionada, comprovando que o documento existe e que a importação foi efetivamente amparada por uma G.I., restando saber se pelo fato de ter sido oferecida em prazo posterior aos 15 (quinze) dias previstos no Comunicado DECEX, o documento perde totalmente o seu valor;
- A G.I. foi regularmente emitida e vigiu, ao menos por 15 (quinze) dias, com todo o seu vigor. Nesse período, licenciou a importação, controlou o valor, a descrição da mercadoria, o país de origem, o país de procedência, o fabricante, o peso, a classificação tarifária, etc.;
- Emitido o documento ficou autorizado o fechamento de câmbio respectivo, não podendo a Autoridade aduaneira deixar de reconhecer a existência do documento, pois que não existe lei que estabeleça que por decurso de prazo o documento perde seu valor;
- Não há pena específica para a apresentação de guia após 15 dias de sua emissão e uma Portaria Ministerial não pode determinar a nulidade de um documento pelo fato de não ter sido apresentado em determinado prazo. Para que o feito fiscal tivesse validade seria necessário que houvesse lei que apenasse a apresentação da G.I. após o prazo de quinze dias ou que determinasse a sua nulidade quando o documento não fosse apresentado em tal prazo.

O Autor do feito manifestou-se às fls. 64, propondo o prosseguimento da cobrança.

Em sua Decisão a Autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, com base nos seguintes argumentos:

- Que a Autuada importou mercadorias sujeitas à emissão de Guia de Importação, ao amparo da Portaria DECEX n° 8/91, posteriormente alterada pela Portaria DECEX n° 15/91;
- Que tal dispositivo permite, a critério da empresa, submeter à despacho as mercadorias, mediante pedido direto à repartição aduaneira sem a correspondente G.I.;



- Que, no entanto, obriga-lhe a fazer o pedido da Guia às agências habilitadas a prestar serviço de comércio exterior, no prazo de quarenta (40) dias corridos, após o registro da D.I.;
- Que a Guia emitida nessas condições, de acordo com o citado dispositivo legal, tem validade por apenas quinze (15) dias corridos. Após esse prazo não tem valor legal e a importação é considerada ao desamparo de G.I.;
- O Decex, atual Cecex, é o órgão ao qual compete traçar as normas administrativas na importação. As G.Is. são por ele emitidas e é natural que determine seu prazo de validade, em função de dados que considere relevantes;
- As Portarias são normas complementares e integram a legislação tributária (art. 96 do CTN);
- Toda G.I. tem prazo de validade e esse fato nunca foi antes contestado;
- Por força da Portaria DECEX nº 15/91, que a Impugnante agora julga sem valor, pode Ela desembaraçar a mercadoria sem ter que se preocupar com a G.I., só o fazendo mais tarde, após o desembaraço, em plena vigência da Lei nº 6.562/78 que em seu art. 2º penaliza com multa de 30% o importador que embarcar mercadoria antes de emitida a G.I.;
- Se a Impugnante não reconhece o caráter legislativo da Portaria nº 15/91, por que razão teria deixado de providenciar a G.I. antes do embarque da mercadoria no exterior, já que a lei assim a obriga ?
- A Impugnante só apresentou o documento após perder a sua validade, o que constitui infração administrativa ao controle das importações, punível com a multa de 30% do valor da mercadoria, de acordo com o art. 525, item II, do Regulamento Aduaneiro.

Com guarda de prazo a Interessada apela a este Colegiado contra a Decisão singular, com argumentos que se baseiam nos mesmos da Impugnação, conforme Petição às fls. 71 até 76 os quais leio nesta oportunidade (Leitura...).

É o Relatório.



VOTO

Sobre a matéria em comento já tive a oportunidade de manifestar-me por diversas vezes neste Colegiado e meu entendimento vai ao encontro da Decisão recorrida.

Adoto, neste caso, parte do Voto que proferi quando do julgamento do Recurso nº 116.283, de interesse da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, originando o Acórdão de nº 302-32.881, de 11/11/94, como a seguir transcrevo:

"(...)A mencionada Portaria DECEX nº 15/91 tem como matriz a Portaria DECEX nº 08, de 13 de maio de 1991, que em seu "caput" deixa clara a sua finalidade qual seja, a de fazer determinadas concessões aos importadores, tendo em vista a necessidade de desregulamentar e agilizar os procedimentos administrativos na importação.

A referida Portaria, em seu título II - SISTEMA ADMINISTRATIVO, no art. 2º, define que as importações brasileiras estão sujeitas à emissão de Guia de Importação previamente ao embarque das mercadorias no exterior, exceto nos casos que menciona. Aí surgem as concessões específicas criadas para facilitar a vida dos importadores, dado aos problemas burocráticos que as normas existentes sobre a importação lhes causam, como aqueles enumerados pela Recorrente.

Dentre as concessões estabelecidas está a dispensa de emissão de Guia de Importação previamente ao embarque das mercadorias no exterior, nos casos que menciona ("ex-vi" art. 2º). Determinava tal dispositivo, entretanto, que as G.Is. correspondentes deveriam ser emitidas anteriormente ao desembaraço aduaneiro, no caso da letra "b" do mesmo art. 2º, na qual se enquadra a situação em exame.

Posteriormente o mesmo DECEX, através da Portaria nº 15/91, veio a ampliar o benefício concedido, dando nova redação ao art. 2º da Portaria DECEX nº 08/91, estabelecendo, em seu parágrafo segundo que:



"Nos casos previstos nos itens b, c e d acima, as mercadorias poderão, a critério da empresa, ser submetida a despacho mediante pedido direto à repartição aduaneira sem a correspondente guia. O pedido de guia deverá ser apresentado pelo importador às agências habilitadas a prestar serviços de comércio exterior, até 40 (quarenta) dias corridos, após o registro da declaração de importação.

A Guia de Importação conterá a seguinte cláusula e deverá indicar o(s) numero(s) e data(s) da(s) respectiva(s) DI(s):

"Esta Guia ampara as importações de mercadorias já desembaraçadas, conforme DI(s) abaixo relacionada(s) e tem validade de 15 (quinze) dias corridos após a sua emissão, para fins de comprovação junto à repartição de desembarço aduaneiro".

Analizando o novo texto dado pela Portaria DECEX nº 15/91 acima transcrito, chegamos à conclusão de que as mercadorias indicadas poderão ser importadas sem a prévia emissão de G.I., não sendo, porém, dispensada a apresentação da mesma.

Obriga-se a empresa beneficiada a apresentar o seu P.G.I. ao órgão competente até 40 (quarenta) dias corridos, após o registro da D.I. Obriga-se, também, a apresentar a G.I. à repartição aduaneira onde se deu o desembaraço, em até 15 (quinze) dias após a sua emissão.

Diz a Recorrente que não existe penalidade específica para o não cumprimento dos prazos estabelecidos, razão pela qual se alguma penalidade houvesse que ser aplicada seria a do art. 522, inciso IV, do Regulamento Aduaneiro ou seja, por infração para a qual não seja prevista pena específica.

Acontece, entretanto, que qualquer documento, quando emitido com prazo de validade, só pode ser levado em consideração quando utilizado dentro de tal prazo. Uma vez esgotado referido prazo, tornando o documento "caduco", sem que tenha sido utilizado na finalidade à qual se destinava, é de ser considerado inexistente o documento.

Uma vez inexistente a G.I., configura-se a infração administrativa ao controle das importações, caracterizada como "importação ao



desamparo de Guia", por descumprimento ao disposto no art. 2º, parágrafo 2º, da Portaria DECEX nº 08/91, com a nova redação dada pelo Art. 1º, da Portaria DECEX nº 15/91, punível com a penalidade estabelecida no art. 169, do D.Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º, inciso II, da Lei nº 6.562/78, c/c o art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 9.030/85."

Cabe aqui acrescentar, outrossim, que o que a lei estabelece, efetivamente, é a obrigatoriedade da emissão da G.I. previamente ao embarque da mercadoria. Não fosse a concessão estabelecida pela Portaria atacada pela Suplicante teria Ela, naturalmente, que agir de conformidade com o que determina a lei.

Ora, se a Recorrente não agride a Portaria no que lhe beneficiou com a possibilidade da obtenção da G.I. após o registro da Declaração de Importação, reputo leviano atacá-la quando fixa um prazo de validade do documento, esperando a Suplicante livrar-se da penalidade que lhe foi imposta em decorrência de um ato negligente de seu representante legal - esquecimento de apresentar o documento.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, 26 de julho de 1995


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator.